



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **9/11/2010**

**103** TC-000694/026/09 - CONTAS ANUAIS

**Câmara Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2009.

**Presidente(s) da Câmara:** Leandro Luís Mangili.

**Acompanha (m):** TC-000694/126/09 e Expediente(s): TC-005483/026/10.

**Auditada por:** UR-2 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-2 - DSF-I.

**Despesas:**

Totais do Legislativo (até 8%): 2,58%  
Folha de pagamento (até 70%): 49,92%  
Pessoal (até 6%): 1,28%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2009**, auditadas pela Unidade Regional de Bauru.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, não detectou incorreções dignas de notas.

O responsável foi notificado com o intuito de tomar conhecimento do relatório de auditoria.

Subsidiou o exame dos presentes autos o TC-000694/126/09 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2008	TC 0050/026/08	regular
2007	TC 3143/026/07	regular
2006	TC 1413/025/06	regular

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000694/026/09

A Câmara Municipal de Dois Córregos atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,28% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a 2,58% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, os livros e os registros estão em ordem, bem assim os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

No exercício examinado não houve admissão de pessoal.

A execução orçamentária manteve-se equilibrada.

Foi realizada uma única licitação (convite) no exercício de 2008, o que foi certificado quando da inspeção "in loco". Não houve contrações por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação.

Posto isso, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Dois Córregos, relativas ao exercício de 2009, nos termos do artigo 33, I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.